

JULGAMENTO DO RECURSO

Processo: Pregão Eletrônico nº 014/2024

Recorrente: QFrotas Sistemas Ltda

1. Introdução

Em análise do recurso interposto pela empresa **QFrotas Sistemas Ltda** contra a desclassificação de sua proposta comercial no âmbito do Pregão Eletrônico nº 014/2024, realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de São Gabriel do Oeste, esta Administração, considerando os termos do edital e as disposições legais pertinentes, vem manifestar-se no sentido de **negar provimento** ao recurso, conforme as razões a seguir expostas.

2. Da Desclassificação da Proposta

A desclassificação da proposta da QFrotas ocorreu devido à oferta de uma Taxa de Administração negativa de -42,20%, o que indicava que a empresa considerava um desconto de 42,20% sobre o valor estimado da licitação. No entanto, o edital estabelecia que, caso a taxa fosse negativa, ela não seria subtraída do valor estimado para as despesas da Administração, além de prever que não seriam aceitas propostas que alterassem o valor global estimado.

Ou seja, o correto é que a cada nota de serviço emitida, a QFrotas deveria ofertar um desconto de 42,20% ao SAAE (conforme edital), o que acarretaria um prejuízo de 32,20% para a empresa, considerando que foi fixado um limite de 10% para cobrança da rede credenciada.

Rua Minas Gerais, 855, Centro, CEP 79.490-000

Fone/Fax: (67) 3295-1191

Por mais que seja finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, deve-se observar a viabilidade de que a empresa vencedora possa cumprir fielmente com o objeto licitado.

Neste sentido, estabelece a lei 14.133/21: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem **preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação”

Acerca dos preços inexecutáveis segue o conceito lecionado por Jessé Torres Pereira Junior:

“preço inviável é aquele que sequer cobre o preço do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço baixo do custo, e que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo o empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. (Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 498)

Da mesma forma dispõe o ilustre professor Hely Lopes Meirelles:

*“Essa inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.*¹

¹ 7 MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público, RT, São Paulo, vol. 3, p.95

Na presente situação a taxa de administração foi minorada a um valor negativo muito significativo e, nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ainda complementa que *“é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque salvo motivação relevante, pressupõe a existência de interesses escusos, a que o princípio da moralidade administrativa se opõe veemente”*.

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho²:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.” (grifou-se)

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é análogo, conforme o trecho abaixo, extraído do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo ilustre Ministro Ubiratan Aguiar:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

“[...] 9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. 10. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.” (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário) (grifou-se)

Conforme bem explica Carlos Pinto Coelho Motta (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 2008), a proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável.

Quando a Administração identifica que o preço é manifestamente inexecutável, tem o dever de confirmar a viabilidade da composição do preço final, especialmente em relação à compatibilidade entre as propostas apresentadas e os valores de mercado levantados pelo próprio órgão licitante.

No caso deste certame, observa-se que a empresa QFrotas, na tentativa de garantir a contratação, ultrapassou o limite da executabilidade ao reduzir sua margem a valores claramente abaixo dos razoáveis.

3. Da Alegada Confusão entre Taxa de Administração e Taxa de Credenciamento

Rua Minas Gerais, 855, Centro, CEP 79.490-000

Fone/Fax: (67) 3295-1191

A argumentação de que a **taxa de administração** e a **taxa de credenciamento** são taxas distintas não se sustenta, pois, no contexto da licitação, ambas estão **diretamente relacionadas** à remuneração da empresa contratada. O objetivo da licitação é garantir que a proposta apresentada seja exequível e que a empresa tenha condições de realizar o objeto contratado de forma eficiente e com o devido equilíbrio econômico-financeiro.

A imposição do limite de **10%** à taxa de credenciamento visa atender ao interesse público, prevenindo abusos e garantindo a conformidade com os princípios da administração pública. O entendimento de que a taxa de administração negativa de - 42,20% está dissociada desse limite configura uma interpretação equivocada das disposições do edital e das normas aplicáveis.

4. Da Ilegalidade da Desclassificação Sumária

Quanto à alegada violação do direito de defesa e à ausência de diligência, ressalta-se que, conforme estabelecido no item 8.3, será desclassificada a proposta com preço manifestamente inexequível, não sendo, portanto, necessário abrir prazo para diligência (que, na realidade, é uma faculdade da administração e não uma obrigação). A desclassificação ocorreu em conformidade com o princípio da legalidade e as disposições do edital, sendo a decisão fundamentada em uma análise técnica da viabilidade da proposta.

Além disso, conforme estabelece a **Lei 14.133/2021**, as propostas que apresentem valores inexequíveis podem ser desclassificadas de forma direta, sem a necessidade de diligência prévia, conforme artigo 59, inciso III. O valor da taxa de administração proposta pela QFrotas ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

5. Conclusão

Ante o exposto, considerando que a desclassificação da proposta da QFrotas está devidamente fundamentada no **edital** e nas disposições legais, que não houve

violação ao direito de defesa da empresa e que a proposta apresentada é inexecutável, **nega-se o provimento ao recurso interposto**. A decisão de desclassificação será mantida, conforme os termos estabelecidos no **Pregão Eletrônico nº 014/2024**.

6. Decisão

Diante do exposto, a Administração decide **manter a desclassificação** da proposta da empresa QFrotas Sistemas Ltda, por entender que a proposta apresentada é inexecutável, conforme os fundamentos legais e editalícios mencionados.

São Gabriel do Oeste/MS, 17 de março de 2025

Julia Fernanda Bortolini

Presidente do SAAE

Rua Minas Gerais, 855, Centro, CEP 79.490-000

Fone/Fax: (67) 3295-1191

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

RUA MINAS GERAIS, 855 - CENTRO - CNPJ: 15.553.985/0001-50

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - CEP 79490-000

FONE: (67) 3295-1191



CÓDIGO DE ACESSO

0944D3D52D6944AAAD940749FBEF627C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0944D3D52D6944AAAD940749FBEF627C>